



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
E ORDEM ECONÔMICA (CFOFFOE)

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 325/2019

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: “Fixa o vencimento dos servidores públicos municipais efetivos ocupantes do cargo de Técnico Nível Superior Administrativo, especialidade Analista de Sistemas, da Fundação Municipal de Saúde / Município de Teresina, na forma que especifica, e dá outras providências”.

Relator: Ver. Inácio de Carvalho

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

O Prefeito Municipal de Teresina apresentou projeto de lei que possui a seguinte ementa:

“Fixa o vencimento dos servidores públicos municipais efetivos ocupantes do cargo de Técnico Nível Superior Administrativo, especialidade Analista de Sistemas, da Fundação Municipal de Saúde / Município de Teresina, na forma que especifica, e dá outras providências”.

A justificativa encontra-se anexada.

É, em síntese, o relatório.

Quanto a iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice.

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a CRFB/88 estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a criação de órgãos da administração pública. Eis a redação do mencionado dispositivo constitucional:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (grifo nosso)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Com determinação semelhante, tem-se o disposto no art. 75, §2º, inciso II, alínea “a”, da Constituição do Estado do Piauí, e no art. 51, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, respectivamente:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

[...]

§2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]

d) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública; (grifo nosso)

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, empregos ou funções públicas, aumento de vencimentos ou vantagens dos servidores do Poder Executivo;

[...]

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta ou indireta; (grifo nosso)

A competência privativa de iniciativa do Executivo Municipal também encontra arrimo no art. 71, incisos V e IX, da LOM que reza:

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

[...]

IX - prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei; (grifo nosso)

O Projeto de Lei nº 325/2019, ora em análise, foi enviado a esta Casa Legislativa através da Mensagem nº 057/2019 de autoria do Prefeito Municipal de Teresina, estando, portanto, em conformidade com o exigido pelo ordenamento jurídico em vigor.

No que concerne à competência para apreciar a matéria em comento, dispõe o art. 71 do Regimento Interno que:

Art. 71. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

Dessa forma, conclui-se que a proposição legislativa em comento está em conformidade com o ordenamento jurídico.

-DA CONCLUSÃO

Desse modo, a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, aquiescendo com o voto do relator, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora tratado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira, em 17 de dezembro de 2019.

Ver INACIO CARVALHO

Relator (CFOFFOE)

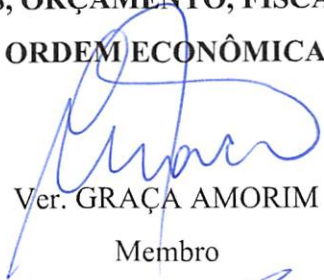
“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



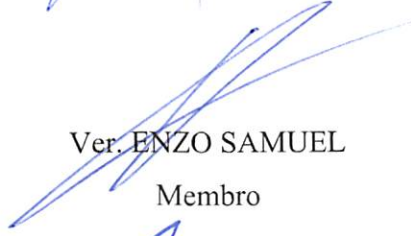
ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E

ORDEM ECONÔMICA



Ver. GRAÇA AMORIM
Membro



Ver. ENZO SAMUEL
Membro



Ver. LEVINO DE IESUS
Membro